

DESPACHO

Processo de Seleção com Disputa Aberta N.º 012/2025 referente ao **registro de Preço para aquisição, entrega e instalação de poltronas para os auditórios da Casa da Indústria e Auditório da Escola SESI de Referência.**

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DRYWALL PRO, encaminhada para esta Comissão de Seleção do Sistema FIEAC, apresentada nos termos do chamamento Público do Processo de Seleção Com Disputa Aberta SESI nº 012/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação fora protocolizada atendendo o prazo previsto em edital, portanto, tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se, em síntese, alegando a necessidade de: apresentação de amostras pelo participante provisoriamente vencedor; apresentação de **parecer técnico ergonômico (NR-17)** e das **ABNTs** correspondentes; apresentação de **declaração do fabricante** indicando empresa autorizada com **assistência técnica localizada na cidade de Rio Branco**, durante todo o período de garantia contra defeitos de fabricação, não inferior a **cinco anos**.

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Primeiramente insta consignar que o Processo de seleção Com Disputa Aberta SESI Nº 012/2025, objeto da presente impugnação, conforme preâmbulo do chamamento público é regido pelo Regulamento próprio de Contratação e Alienação do SESI (RCA).

Prescreve no artigo 3º do Regulamento para Contratação e Alienação (RCA) de Bens, Serviços e Obras de que todas as contratações de bens, serviços, obras e alienações serão procedidas de processo de seleção e deverão ser orientadas pelo princípio da transparência, equidade, ética e integridade.

Após análise minuciosa dos pedidos formulados pela empresa DRYWALL PRO, com base nos fundamentos expostos na impugnação, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos, conforme parecer técnico (em anexo).

As exigências contidas no edital **encontram-se em conformidade com a legislação vigente** e com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo irregularidades que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

Assim, **mantêm-se integralmente os termos do edital**, indeferindo o pedido de impugnação formulado pela empresa **DRYWALL PRO**, com base nas justificativas técnicas e jurídicas apresentadas pela **Engenharia do Sistema FIEAC**.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Seleção** conhece a impugnação apresentada pela empresa **DRYWALL PRO** e, no mérito, **julga-a improcedente**, indeferindo integralmente os pedidos formulados pela impugnante e **mantendo inalteradas todas as cláusulas e anexos** do chamamento público.

Rio Branco, 14 de outubro de 2025.

Dayane de Paula Santos

Presidente da Comissão de seleção

Sistema FIEAC

Resposta de impugnação - DRYWALL PRO (2).pdf

Documento número #7935d6f7-885d-4bdc-acb6-17962315a148

Hash do documento original (SHA256): 458a6bf804f6db3846d33c7d37c8a686bb10896a5f656d796809591d1e21d24d

Assinaturas



Dayane de Paula Santos

CPF: 968.695.772-34

Assinou em 15 out 2025 às 11:15:55

Log

- 15 out 2025, 11:13:49 Operador com email dayane.santos@fieac.org.br na Conta 2ba28eb2-ed71-485d-b0e6-c1552bc23c6b criou este documento número 7935d6f7-885d-4bdc-acb6-17962315a148. Data limite para assinatura do documento: 14 de novembro de 2025 (11:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 15 out 2025, 11:15:04 Operador com email dayane.santos@fieac.org.br na Conta 2ba28eb2-ed71-485d-b0e6-c1552bc23c6b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 23 de novembro de 2025 (16:39).
- 15 out 2025, 11:15:05 Operador com email dayane.santos@fieac.org.br na Conta 2ba28eb2-ed71-485d-b0e6-c1552bc23c6b adicionou à Lista de Assinatura: dayane.santos@fieac.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Dayane de Paula Santos e CPF 968.695.772-34.
- 15 out 2025, 11:15:55 Dayane de Paula Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail dayane.santos@fieac.org.br. CPF informado: 968.695.772-34. IP: 131.221.86.66. Componente de assinatura versão 1.1322.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 out 2025, 11:15:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7935d6f7-885d-4bdc-acb6-17962315a148.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7935d6f7-885d-4bdc-acb6-17962315a148, com os

efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO SELEÇÃO COM DISPUTA NA
FORMA ABERTA SRP Nº 012/2025 – SESI**

Para: Núcleo de Licitações (NUCLI)

Objetivo: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital Chamamento Público de Seleção com Disputa na Forma Aberta SRP nº 012/2025, a empresa DRYWALL PRO.

Prezado Coordenador,

1 – DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Esta resposta refere-se ao pedido de impugnação impetrado pela empresa DRYWALL PRO, inscrita no CNPJ nº 60.117.802/0001-08, datado de 08 de outubro do corrente ano, do edital para Registro de Preço para aquisição, entrega e instalação de poltronas para os auditórios da casa da Indústria e Auditório da Escola SESI de Referência, Chamamento Público Seleção com Disputa na Forma Aberta SRP nº 012/2025 – SESI, do tipo Econômico, pelo menor preço, por item, conforme edital e anexos publicados.

A empresa discorre em sua impugnação sobre a clara necessidade de exigência de Amostra e apresentação do Parecer Técnico Ergonômico (NR17) emitido por profissional de medicina do trabalho ou engenharia do trabalho, ABNTs e apresentação de declaração fornecida pelo fabricante dos materiais entregues indicando a empresa autorizada localizada em Rio Branco-AC, que executará a assistência técnica durante o período de garantia contra defeitos de fabricação, não inferior a 05 (cinco) anos.

2 – DA ANÁLISE DOS FATOS

Na análise dos fatos, a empresa impugnante cita que “percebe-se claramente a necessidade da exigência de AMOSTRA...”, ocorre que no Chamamento Público, em seu item 7.7, cita a obrigatoriedade de apresentação de 01 (uma) amostra de cada item ofertado no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, para o participante classificado em primeiro lugar. Conforme imagem do Chamamento abaixo:

período.

7.6 A proposta deverá conter oferta firme e precisa sem alternativas de preços ou quaisquer condições ou vantagens que induzam o julgamento, devendo os preços propostos conter todas as despesas, custos e encargos necessários à execução do objeto;

→ 7.7 O participante classificado em primeiro lugar deverá, obrigatoriamente, apresentar 1 (uma) amostra de cada item ofertado no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data de abertura dos envelopes, para fins de análise técnica e comprovação da conformidade com as especificações constantes no anexo desse chamamento público.

7.7.1 A não apresentação das amostras no prazo estabelecido implicará a desclassificação do participante, sendo convocado o próximo colocado na ordem de classificação.

7.7.2 As amostras deverão ser entregues em perfeitas condições de uso e devidamente identificadas com o nome da empresa e o item correspondente.

Serviço Social da Indústria	Departamento Regional do Acre	Educação, Saúde e Segurança para Indústria R. Isaura Parente, 2710, Loteamento Isaura Parente CEP 69.919-015 - Rio Branco - AC	Sede Administrativa Av. Ceará, nº 3727 - 7º BEC CEP 69.918-108 - Rio Branco - AC
-----------------------------	-------------------------------	--	--

Reforça-se que a exigência se limita ao participante provisoriamente vencedor do certame, conforme a jurisprudência do TCU – Acórdão nº 1.214/2023 – Plenário.

Conforme demonstrado, e justificado, rejeita-se o pedido quanto a solicitação de amostra pelo fato de sua existência no presente chamamento público.

Seguindo, solicita que configure do Chamamento a “apresentação de Parecer Técnico Ergonômico (NR17) emitido por profissional de medicina do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e ABNTS...”. Destacamos para esse item, sob o prisma econômico, quanto a preservação da competitividade no certame que é de cunho fundamental para a obtenção da proposta mais vantajosa as Instituições do Sistema FIEAC, conforme preveem os princípios da economicidade e da eficiência, aludidos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa exigência traria exclusão e redução do universo concorrencial, tendendo a elevar os preços e a comprometer a seleção das propostas, com prejuízo aos interesses das instituições.

Conforme Súmula TCU nº 272, que proíbe exigência de habilitação técnica que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato, como laudos técnicos entre outros. A exigência só é válida se não onerar indevidamente os participantes e for essencial para garantir a qualidade do objeto contratado. Pode-se vislumbrar as exigências da ABNT e questões técnicas no elemento já citado, a AMOSTRA do objeto ao participante classificado em primeiro lugar conforme exigido no chamamento, e que a NR-17 pode ser atendida por meio da análise da amostra, conforme previsto no chamamento. Não há obrigatoriedade legal na legislação vigente nem no Regulamento de Contratação e Alienação do SESI e SENAI de impõe restrição tão específica.

A empresa impugnante, ao citar com exemplos para embasar a sua solicitação, aludindo o Tribunal de Contas do Estado do Acre através do Pregão Presencial nº 10/2022 e o Ministério Público do Acre através do Pregão Eletrônico 12/2022, não observou que nos próprios instrumentos citados consta que é uma possibilidade de solicitação e não uma obrigatoriedade. As instituições SESI e SENAI tem autonomia administrativa e financeira e dispõem de profissionais técnicos para realizar análise quanto a questões de cunho técnico para atender a tal solicitação, não necessitando de previsão no chamamento.

Nesta mesma toada, a jurisprudência TCU, Acórdão nº 1.214/2023 – Plenário, confirma o entendimento de que “a administração deve zelar pela ampla competição, evitando restringir o caráter competitivo do certame por exigências desarrazoadas ou interpretações excessivamente restritivas, sob pena de comprometer o princípio da economicidade”. Por isso, rejeita-se também essa solicitação.

A empresa solicita ainda “apresentar documento de Declaração fornecida pelo fabricante dos materiais entregues, indicando a empresa autorizada localizada em Rio Branco-AC, que executará a assistência técnica aos objetos durante o período de garantia contra defeitos de fabricação, não inferior a 05 (cinco) anos.” Para tal solicitação, informamos que não há previsão legal que autorize tal exigência, podendo ser considerada ilegal ou restritiva à competitividade, conforme a jurisprudência do TCU e a legislação em vigor. O Regulamento de Contratação e Alienação SESI SENAI, também não prevê obrigatoriedade de empresa autorizada local, SESI/SENAI podem exigir assistência técnica, desde que justificadas e não imponham restrições geográficas injustificadas.

A exigência de que o fabricante indique empresa autorizada na mesma cidade do contratante pode violar o princípio da isonomia, favorecendo empresa locais, reduzir a competitividade, afastando fornecedores capacitados de outras regiões, e ainda ser considerada discriminatória. Por isso, rejeita-se a solicitação.

CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica do pedido de impugnação apresentado pela empresa DRYWALL PRO ao Chamamento Público SRP nº 012/2025 – SESI, conclui-se que:

- As exigências já previstas no edital, como a apresentação de amostras pelo participante provisoriamente vencedor, estão em conformidade com a legislação vigente.
- A exigência de parecer técnico ergonômico e de empresa autorizada localizada em Rio Branco/AC não possui respaldo legal obrigatório e pode ser considerada restritiva à competitividade, conforme jurisprudência do TCU.

Diante disso, recomenda-se o **indeferimento integral dos pedidos formulados pela empresa impugnante**, mantendo-se o edital e seus anexos conforme originalmente publicados.

Rio Branco, Acre, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 LIDIANNA SOUSA DE ALMEIDA SASAI
Data: 13/10/2025 17:38:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lidianna Sousa de Almeida Sasai
Engenheira Civil e de Seg. do Trabalho - CREA/AC nº 8990-D
Engenharia do Sistema FIEAC